PARECER JURÍDICO PRÉVIO SOBRE O EDITAL – LEILÃO

(NLLC – Lei nº 14.133/2021)

(MODELO PADRONIZADO NOS TERMOS DOS ARTS. 19, IV E 25, §1º DA LEI CITADA – DEVIDAMENTE MODIFICADO PARA A REALIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL)

(ANÁLISE PROVENIENTE DO ART. 53 DA LEI CITADA – EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTARAM A NLLC E RESPECTIVAS PORTARIAS).

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.
ASSUNTO: LEGALIDADE DO EDITAL – MODALIDADE LEILÃO – art. 6º XL – art. 28. IV – art. 31 - art. 33, V (Lei nº 14.133/2021) - Decreto Municipal nº 3.786/2023 e Decreto Municipal nº 3.789/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 232/2026 – LEILÃO Nº 002/2026 – **NOS TERMOS DO ART. 25, §1º DA NLLC**.

OBJETO: O OBJETO DESTE LEILÃO É A VENDA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, PROVENIENTES DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR) - CUJA RETIRADA DO LOTE OCORRERÁ POR CONTA E RISCO DA LICITANTE ARREMATANTE; EM CONFORMIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

EMENTA: LICITAÇÃO – LEILÃO ELETRÔNICO Nº **002/2026**. Processo **Administrativo Virtual nº 5.887/2026 – (1.Doc).**



Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Trata-se de análise que versa sobre a legalidade do Edital (anexos) - na modalidade licitatória LEILÃO ELETRÔNICO – Maior Lance (art. 6º, XL) - nº 002/2026 – **vide art. 25, §1º da NLLC**.

O presente Edital e seus anexos, estabelece as normas para o processo licitatório, objetivando a venda de bens classificados como em desuso e/ou inservíveis pela Administração Pública, no estado em que se encontram.

Assim preconiza a Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.789/2023:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

DECRETO Nº 3.789, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

"Regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal".

Art. 4º. Serão observadas as seguintes prerrogativas para a realização da modalidade Leilão:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação, e no caso de alienação de bens da Administração Pública Municipal, seguirá a prerrogativa descrita no art. 5º deste regulamento;

II - Designação de agente de contração para atuar como leiloeiro(a), o qual contará com auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - Elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto nas prerrogativas editalícias;

IV - Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a contratação por leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

Art. 5º. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico.

Ao analisar o certame licitatório, constatou-se a presença de avaliação prévia nos termos do art. 23 da NLLC e art. 4º do Decreto Municipal nº 3.789/2023, vejamos:

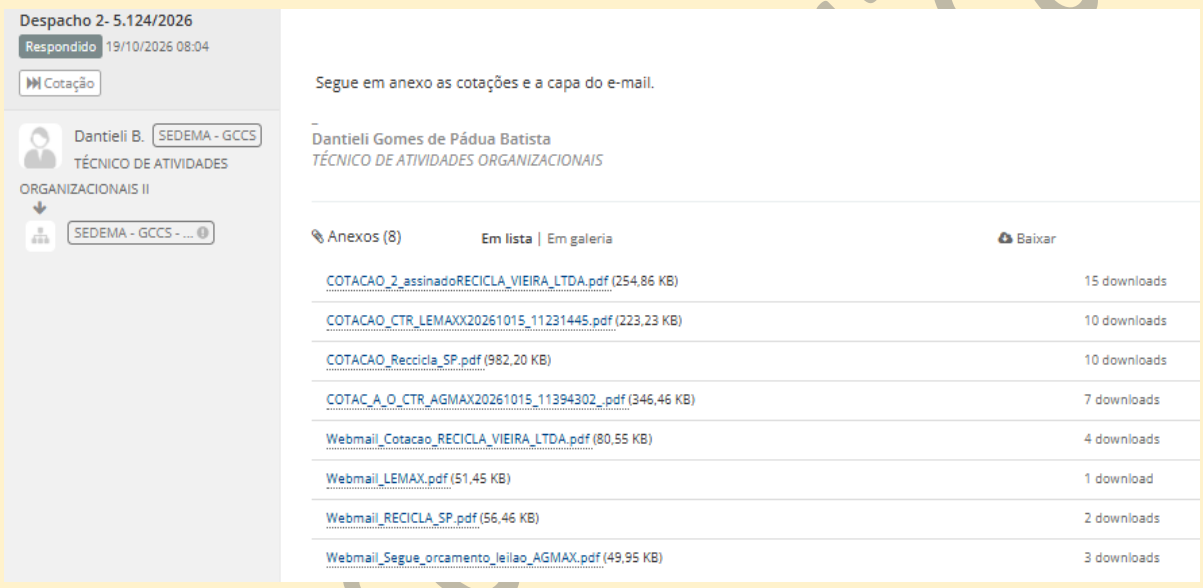
Despacho 2- 5.124/2026
Respondido 19/10/2026 08:04
Cotação
Dantieli B. SEDEMA - GCCS
TÉCNICO DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS II
SEDEMA - GCCS - ...

Segue em anexo as cotações e a capa do e-mail.

Dantieli Gomes de Pádua Batista
TÉCNICO DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS

Anexos (8) Em lista | Em galeria Baixar

COTACAO_2_assinadoRECICLA_VIEIRA_LTDA.pdf (254,86 KB)	15 downloads
COTACAO_CTR_LEMAXX20261015_11231445.pdf (223,23 KB)	10 downloads
COTACAO_Reccicla_SP.pdf (982,20 KB)	10 downloads
COTAC_A_O_CTR_AGMAX20261015_11394302_.pdf (346,46 KB)	7 downloads
Webmail_Cotacao_RECICLA_VIEIRA_LTDA.pdf (80,55 KB)	4 downloads
Webmail_LEMAX.pdf (51,45 KB)	1 download
Webmail_RECICLA_SP.pdf (56,46 KB)	2 downloads
Webmail_Segue_orcamento_leilao_AGMAX.pdf (49,95 KB)	3 downloads

Assesso
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Despacho 1- 5.887/2026

Encaminhado 19/11/2026 10:23

Quadro de Cota...



Patrícia C. SAD - DIR

Técnica de Atividades Organizacionais II

SEDEMA - GCCS - ...

Atenciosamente,

Patrícia Covo Carvalho

Diretora de Compras - Portaria 714/2025

Técnica de Atividades Orgonizacionais II - Matrícula 2058

"Critério, transparência e responsabilidade, porque cada detalhe sustenta o resultado."

Contato: 67-99820-9784 / 67-99963-6046

Email: patricia.carvalho@chapadaodosul.ms.gov.br / compraschapadaodosul.ms@gmail.com

Anexos (4) **Em lista** | Em galeria

COTACAO_CTR_LEMAXX20261015_11231445.pdf (223,23 KB)

COTAC_A_O_CTR_AGMAX20261015_11394302_.pdf (346,46 KB)

Webmail_LEMAX.pdf (51,45 KB)

Webmail_Segue_orcamento_leilao_AGMAX.pdf (49,95 KB)

Despacho 2- 5.887/2026

Respondido 19/11/2026 10:23

Quadro de Cota...



Patrícia C. SAD - DIR

Técnica de Atividades Organizacionais II

Envolvidos internos acompanhando

Atenciosamente,

Patrícia Covo Carvalho

Diretora de Compras - Portaria 714/2025

Técnica de Atividades Organizacionais II - Matrícula 2058

"Critério, transparência e responsabilidade, porque cada detalhe sustenta o resultado."

Contato: 67-99820-9784 / 67-99963-6046

Email: patricia.carvalho@chapadaodosul.ms.gov.br / compraschapadaodosul.ms@gmail.com

Anexos (1) **Em lista** | Em galeria

COTACAO_ANDREZZA_ASSINADA.pdf (1,73 MB)

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7


Despacho 3- 5.887/2026
Encaminhado 19/11/2026 10:24
Requerimento do...
Patrícia C. SAD - DIR
Técnica de Atividades Organizacionais II
SEDEMA - GCCS - ...
Atenciosamente,
Patrícia Covo Carvalho
Diretora de Compras - Portaria 714/2025
Técnica de Atividades Organizacionais II - Matrícula 2058
"Critério, transparência e responsabilidade, porque cada detalhe sustenta o resultado."
Contato: 67-99820-9784 / 67-99963-6046
Email: patricia.carvalho@chapadaodosul.ms.gov.br / compraschapadaodosul.ms@gmail.com
Anexos (1) Em lista | Em galeria
RESULTADO_DA_COTACAO_918.pdf (128,62 KB)

Ademais, **restou demonstrado no Edital, a contemplação da exigência imposta no art. 4º, §2º, considerando que a sua realização seguirá a forma eletrônica, conforme já orientado pelo Assessor Jurídico subscritor em outro processo.**

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Despacho 14- 1.105/2024
Respondido 23/08/2024 14:38

Waldiro N. AJUR
Assessor Jurídico

SAD - DLIC - Dep...

Prezados(as).

Passo a tecer as seguintes considerações.

Não vislumbro minimamente plausível a justificativa para a realização de Leilão na Forma Presencial, razão pela qual opino pela não continuidade.

De toda sorte, haja vista o Parecer Jurídico não possuir cunho decisório, a responsabilidade pelo prosseguimento, na forma presencial, é do Secretário da Pasta, ciente da eventual responsabilização por infração legal bem como dos princípios elencados no art. 5º da NLLC, podendo vir a ser sancionado perante o TCE/MS.

Ato subsequente, se houver deliberação favorável pelo prosseguimento na forma presencial, a Sessão deverá, necessariamente, ser gravada em áudio e vídeo, vide: Art. 17, §2º e §5º + art. 28, IV + art. 31, IV – Todos da Lei nº 14.133/2021 + Decreto Municipal nº 3.789/2023, art. 1º, §1º.

- 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Deliberem.

Após, remetam novamente à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.
Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

1. PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Administração, TORNA PÚBLICO que no dia **00/00/2026** a partir das --:-- **(horário)** horas (BR), através do site bll.org.br, realizará procedimento licitatório na modalidade "**LEILÃO PÚBLICO**", do tipo **MAIOR LANCE,** que será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 18 do Decreto Municipal nº 3.786/2023 – Decreto nº 3.789/2023, Lei nº 1.269, de 18 de junho de 2021 alicerçados nas especificações e condições constantes neste ato convocatório.

DECRETO Nº 3.789, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

"Regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal".

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o caput deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública Municipal, hipótese em que será adotada a forma presencial, interpretada como exceção à regra.

Os modelos, conforme já informado, possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do entre público licitante, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133

Nos moldes do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** – a Assessoria Jurídica do Município realizou aferição das cláusulas constantes do Edital e da Minuta Contratual nos termos da NLLC – analisados previamente antes da publicação do Aviso de Licitação competente (fase preparatória – interna). A análise versou acerca das cláusulas e da abrangência das suas redações, não havendo indícios que possam ensejar em eventual nulidade dos instrumentos analisados. Se porventura houvesse detecção nesse sentido, a análise prévia obstaria o prosseguimento do processo, possibilitando a hipotética correção necessária, retirando o eventual vício que poderia vir a macular o certame licitatório em sua essência.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Logo, a avaliação dos documentos apresentados por meio dos Processos Virtuais (1.Doc) ou Processos Físicos, são realizadas integralmente pela Assessoria Jurídica do Município, eventual ou hipotética suspeita quanto a não adoção da medida há que ser devidamente fundamente pela Corte de Contas, considerando a necessidade quanto a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos exarados.

Se não bastasse, deverá vir a ser considerado o teor da Lei Federal nº 13.655/2018 – em sua essência.

Assim, entendo pela observância e correta aplicabilidade do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** – sendo que eventual entendimento contrário deverá vir a ser devidamente motivado e enfaticamente comprovado pela Corte de Contas.

Nos valendo novamente do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite Pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênia para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
06/11/2002 D.J. 31.10.2003 TRIBUNAL PLENO
EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "*Curso de Direito Administrativo*", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

***Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública* – "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."**

Acórdão – Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa – Supremo Tribunal Federal:

Assessoria

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Supremo Tribunal Federal 276
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007 TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	:	SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	:	JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	:	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

Enalteço a redação do art. 169 da NLLC, ressaltando ter havido obediência quanto ao teor do inciso II do artigo citado, tanto pela Controladoria Interna do Município quanto pela Assessoria Jurídica do Município no que concerne a fase preparatória/interna.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Em análise, constata-se que o presente edital se atentou ao teor da Portaria nº 196, de 14 de março de 2023, substituída pela Portaria nº 079, de 16 de janeiro de 2025, Portaria nº 080/2025 e Portaria nº 677/2025.

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a nomeação de servidor de carreira para exercer a função de Agente de Contratação e Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS, e nomeia membros da Equipe de Apoio".

Art.1º. Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, os(as) Servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2430 e CPF nº. 038.710.521-24, **Carla Vanessa Almeida Silva** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2666 e CPF nº. 050.078.921-57, Lana Letícia Borges - servidora efetiva municipal, matrícula nº 3217 e CPF nº. 021.525.711-57, **Murillo Vargas Lunardi** - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7143 e CPF nº. 052.870.941-08, **Walerf Duarte Oliveira** - servidor efetivo municipal, matrícula nº 6450 e CPF nº. 050.210.891-61, sendo que, **para a modalidade Pregão**, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): **Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Lana Leticia Borges, Murillo Vargas Lunardi e, Walerf Duarte Oliveira,** nos termos do art. 8º, §5º da Lei citada. **Para a modalidade leilão**, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi.**

PORTARIA Nº 079, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Art.1º. Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, os(as) Servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2430 e CPF nº. 038.710.521-24, **Carla Vanessa Almeida Silva** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2666 e CPF nº. 050.078.921-57, **Murillo Vargas Lunardi** - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7143 e CPF nº. 052.870.941-08, sendo que, **para a modalidade Pregão**, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): **Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Murillo Vargas Lunardi,** nos termos do art. 8º, §5º da Lei citada. **Para a modalidade leilão**, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi**
Art.2º. Ficam designados como membros da Equipe de Apoio, os(as) servidores(as):
Ademir José Alderete Portella- servidor efetivo municipal, matrícula nº 6121 e CPF nº. 975.787.541-49;
Amarildo Moreira da Silva - servidor efetivo municipal, matrícula nº 2665 e CPF nº. 888.014.701-34;
Andréia Chagas Tomiazzi Alcântara – servidor efetivo municipal, matrícula nº 7633, CPF nº 022.799.101-01;
Danilo dos Santos Areco - servidor efetivo municipal, matrícula nº 5575 e CPF nº. 008.112.931-90;
Dayara Késia do Nascimento Silva - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2960 e CPF nº. 049.638.291-85;
Donisete de Souza Nunes - servidor efetivo municipal, matrícula nº 5573 e CPF nº. 006.038.601-09;

PORTARIA Nº 677, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

PORTARIA Nº 677, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a nomeação de servidor de carreira para exercer a função de Agente de Contratação e Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS, e nomeia membros da Equipe de Apoio".

Art. 1º - Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, os(as) Servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2430, **Carla Vanessa Almeida Silva** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2666 , **Murillo Vargas Lunardi** - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7143, **Joceli de Souza Moreira** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2411, sendo que, **para a modalidade Pregão**, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): **Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Joceli de Souza Moreira e Murillo Vargas Lunardi,** nos termos do art. 8º, §5º da Lei citada. **Para a modalidade leilão**, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi.**

Assim, em atenção ao que preconiza a NLLC, verifica-se que o instrumento encontra-se revestido das formalidades exigidas em lei, precedido da competente instauração do processo licitatório na modalidade correspondente.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

POR FIM, TENHAM CIÊNCIA DE QUE, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021, EVENTUAIS ALTERAÇÕES NO EDITAL PODERÃO OCORRER POR MEIO DE ADENDO AO EDITAL, IMPLICANDO EM NOVA DIVULGAÇÃO NA MESMA FORMA DE SUA DIVULGAÇÃO ORIGINAL/INICIAL, ALÉM DO CUMPRIMENTO DOS MESMOS PRAZOS DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ORIGINÁRIOS, SALVO QUANDO A ALTERAÇÃO NÃO COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, no que concerne ao aspecto jurídico propriamente dito da fase preparatória, **desde que seguidas as orientações do presente parecer,** é que sua aceitação se mostrará plausível, para tanto, nos termos do §3º do art. 53, a autoridade máxima poderá opinar pelo prosseguimento (regularidade e legalidade) do Edital e seus (anexos) - Leilão Eletrônico nº 002/2026 - Processo Administrativo Virtual nº 5.887/2026 (1.Doc) – bem como dos seus respectivos anexos, diante do fiel atendimento ao disposto na NLLC, estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.

Advirto ainda que a publicação do edital deverá respeitar o teor do art. 54 e art. 55, III, ambos da Lei nº 14.133/2021, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.789/2023, sob pena de vir a ser considerado sem efeito.

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

divulgação do edital de licitação, são de:

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

Art. 4º. Serão observadas as seguintes prerrogativas para a realização da modalidade Leilão: I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação, e no caso de alienação de bens da Administração Pública Municipal, seguirá a prerrogativa descrita no art. 5º deste regulamento; II - Designação de agente de contração para atuar como leiloeiro(a), o qual contará com auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame; III - Elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto nas prerrogativas editalícias; IV - Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

DEVERÁ SER OBSERVADA E CUMPRIDA À LEI Nº 1.269, DE 18 DE JUNHO DE 2021, ACERCA DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA CTR.

LEI Nº 1.269, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

"Regulamenta o pagamento de Gratificação de Incentivo à Produtividade para os funcionários da CTR, em atenção ao art. 64, inciso III da Lei Complementar nº 040, de 04 de setembro de 2007, e dá outras providências".

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

Esclareço, por derradeiro, se tratar de minutas padronizadas, devidamente analisadas nos termos do art. 169 da Lei citada, alicerçada na redação do art. 19, IV e art. 25, §1º da NLLC, adaptadas à realidade do ente público contratante. Os modelos são provenientes do site: (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133).



Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Sul – MS, 25 de novembro de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025
Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025
Assessor Jurídico Coordenador do Município

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7 e informe o código 2D9B-E505-E4D3-41E7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2D9B-E505-E4D3-41E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 25/11/2026 13:50:22 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D9B-E505-E4D3-41E7